

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Senhor Deputado Federal Delegado Eder Mauro)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para instituir o abono natalino às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.7º.....

.....
§ 9º Em caráter de abono natalino, as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família terão direito ao pagamento em dobro da parcela do benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.”

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação do abono natalino previsto nesta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias da Seguridade Social da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.



* C D 2 4 4 8 3 4 9 7 1 1 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir um abono natalino para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, uma medida que visa ampliar a proteção social dessas famílias, especialmente em um período do ano marcado por aumento de despesas.

O Programa Bolsa Família consolidou-se como um dos principais instrumentos de combate à pobreza e à extrema pobreza no Brasil, cumprindo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da erradicação da pobreza e da marginalização. A implementação de programas de transferência de renda como o Bolsa Família tem sua eficácia no fortalecimento da rede de proteção social e na mitigação das desigualdades econômicas e sociais.

Além de garantir o mínimo existencial, o Programa Bolsa Família também cumpre importante papel na promoção de políticas públicas com condicionalidades, que asseguram o acesso das crianças e adolescentes à educação, bem como a vigilância da saúde das famílias vulneráveis. Tais condicionalidades são instrumentos de promoção do desenvolvimento humano.

Sob o aspecto jurídico-financeiro, é importante destacar que as despesas decorrentes da concessão do abono natalino correrão à conta das dotações do Orçamento da Seguridade Social da União, conforme previsão do art. 195 da Constituição Federal, que estabelece a solidariedade do sistema de seguridade social na proteção social dos cidadãos.

A medida proposta é, portanto, compatível com o ordenamento jurídico, reforçando a função social do Programa Bolsa Família e contribuindo para o combate à pobreza, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Diante dessas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida legislativa.

Sala das sessões, de outubro de 2024.

DELEGADO EDER MAURO

DEPUTADO FEDERAL



* C D 2 4 4 8 3 4 9 7 1 1 0 0 *